CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG Fls 08

PARECER Nº 058/2021

Projeto de Lei nº 040/2021

De autoria do Vereador Eustáquio Cândido da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza a criação do programa de saúde do cidadão por meio do incentivo à prática esportiva orientada em espaços públicos no Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A proposta de lei em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Eustáquio Cândido da Silva, objetiva estabelecer programa de saúde do cidadão por meio do incentivo à prática esportiva orientada em espaços públicos no Município.

A saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado. O art. 23, II da Constituição Federal impõe às três esferas de poder, isto é, União, Estados e

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 09

Municípios o dever de cuidar da saúde. Compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara.

Em geral, ao Poder Público Municipal cabe, como tarefa básica, prestar serviços à comunidade, como são os de saúde, saneamento básico, educação pré-escolar e fundamental, abastecimento d'água, limpeza pública, coleta domiciliar de lixo, transporte coletivo urbano e intramunicipal, iluminação pública, dentre outras.

No entanto, compete ao Executivo formular política pública de saúde, cabendo agir em consonância com as diretrizes traçadas pelo SUS,as quais determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

Nesse sentido, é de se observar que o exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º CF).

Com efeito, o Prefeito é o gestor do Município, não competindo ao Poder Legislativo municipal criar atribuições à órgãos do Executivo, tal como se verifica na propositura de lei ora em análise.

Ainda, segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal[1] explica:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa*

[1] STF -Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO

prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgrede o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais".

Ante ao exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE JUNHO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

22 JUN. 2021

Comunicado nº 073/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 012-E-2021	Revoga a Lei Complementar nº 55, de 08 de abril de 2014, repristina os efeitos e os dispositivos do §1º, §2º, §3 e §4º do art. 100 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, alterando-lhe em parte a redação acrescendo o §9º e §10 ao art.100 e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 039/2021	Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 040/2021	Autoriza a criação do programa de saúde do cidadão por meio do incentivo à prática esportiva orientada em espaços públicos no Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Eustáquio Cândido da Silva
Projeto de Lei 042-E-2021	Altera dispositivos da Lei nº 6.048, de 26 de maio de 2021, que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal,	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

	regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, revoga a Lei nº 5.139, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências", e dá outras providências.	

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681